



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1248-54.2014.6.27.0000

PROTOCOLO Nº 15.790/2014

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

REPRESENTANTE: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

RELATÓRIO

Cuida-se de representação eleitoral proposta pela “Coligação A Mudança Que A Gente Vê” e Sandoval Lobo Cardoso para noticiar publicação de entrevista em folhetim, com conteúdo já suspenso por esta Justiça Especializada, pela Coligação a “Experiência Faz A Mudança” e Marcelo de Carvalho Miranda.

Segundo a inicial, os Representados autorizaram a distribuição de folhetim promovendo propaganda eleitoral com total infringência à legislação eleitoral, atribuindo falsamente ao segundo Representante fato definido como crime, ofensivo à sua reputação, criando na opinião pública estados mentais, emocionais e passionais.

Consta no folhetim a entrevista concedida por uma das pessoas presas na cidade de Piracanjuba-GO, com a intensão de denegrir a imagem dos Representantes ao divulgar fatos inverídicos, ou que configuram calúnia e difamação.

Com a inicial trouxeram cópia e original do folhetim.

Medida acautelatória *inaudita altera pars*, determinando aos Representados que cessem a distribuição do folhetim e qualquer outra propaganda com afirmações de que o fato ocorrido em Piracanjuba foi armação, foi deferida.

Os demais pedidos, busca e apreensão do material nos comitês políticos, aplicação de multa e envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral são matéria ora analisadas.

Embora notificados, os Representados não vieram aos Autos para apresentação de DEFESA.

Com VISTA, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 38-39v., informa que já tirou cópia de todo o processo para análise e formação de sua *opinio delicti*, findando por opinar pela procedência da Representação.

É o relatório. Passo à decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Como razão de decidir, transcrevo trechos da liminar concedida para suspender a distribuição da propaganda atacada, no que interessa:

"A doutrina destaca como propaganda eleitoral aquela que apresenta "ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzem à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos".¹

Na hipótese deve-se observar não apenas a literalidade da entrevista, mas os fatos e circunstâncias que acompanham a mensagem transmitida ao eleitor. Verifica-se que os trechos voltam a apontar o grupo político dos Representantes como mentores intelectuais da apreensão do material de campanha dos Representados.

Ressalto que a liberdade de manifestação é garantida na Constituição Federal pelo art. 5º, inciso IV, e somente será passível de limitação nos casos de ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

O terceiro, Douglas, é livre para manifestar seu descontentamento com a apreensão dos valores que estavam em sua posse, por ocasião de sua prisão, cabendo aos descontentes com as afirmações buscar os meios adequados para satisfação dos seus direitos. Até então a questão não interessava ao direito eleitoral.

Ocorre que, a atitude dos Representados em transformar parte da entrevista em folhetim, caracterizou, não só a irregularidade da propaganda eleitoral, como o descumprimento de decisão proferida anteriormente."

Do exposto, em análise mais acurada, entendo que os Representados transformaram a entrevista do nominado Douglas em novos fatos, com o mister de imputar aos Representantes a autoria intelectual do ocorrido no município de Piracanjuba/GO, referente ao avião apreendido.

Tratando-se de matéria passível de imputação criminal, o *parquet* eleitoral já se antecipou e extraiu cópia dos Autos para apreciação.

No que tange ao pedido de busca e apreensão, tenho que passada a eleição, a busca e apreensão do material perdeu o objeto, razão pela qual sua execução ou não, terá consequências inócuas; já a fixação de multa pelo descumprimento de determinação judicial não é mais cabível, vez que já constatada

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2010, p. 305;



a perda do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação para confirmar a Decisão liminar de fls. 31-34, que suspendeu a veiculação do folhetim guerreado.

Tendo em vista a perda do objeto no que se refere à apreensão do material e a extração de cópias pelo Ministério Público Eleitoral para análise de possível crime, determino a **extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Palmas, 6 de outubro de 2014.


Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 08/10/14, às 17 hs 15 min
Seção de Editoração e Publicações